



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.836 - PR (2009/0015555-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUBENS PAVAN
ADVOGADO : PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS ATOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa. Precedentes.

2. A intimação por órgão da imprensa oficial não tem o condão de validar o despacho proferido pelo juiz para a regularização do defeito, inclusive, para o efeito de tornar preclusa a oportunidade não observada pela parte interessada.

3. Segundo o entendimento desta Corte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

4. Alegada ausência de digitalização de atos processuais não comprovada.

5. Afastar a conclusão do aresto impugnado de que não houve intimação pessoal demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.836 - PR (2009/0015555-2)

AGRAVANTE : RUBENS PAVAN
ADVOGADO : PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS ATOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa. Precedentes.

2. A intimação por órgão da imprensa oficial não tem o condão de validar o despacho proferido pelo juiz para a regularização do defeito, inclusive, para o efeito de tornar preclusa a oportunidade não observada pela parte interessada.

3. Segundo o entendimento desta Corte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) o ora agravado foi pessoalmente intimado para regularizar sua representação processual, restando inerte; (b) o STJ, por um lapso, deixou de digitalizar algumas folhas do processo, dentre as quais, o despacho que determinou a intimação pessoal do banco e a respectiva carta de intimação por AR endereçada ao representante legal, em anexo; e (c) a violação ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC deve ser reconhecida. Ao final, reitera o pedido para que os atos processuais praticados pelos antigos procuradores, sem procuração nos autos, sejam considerados inexistentes, devendo ser decretada a prescrição da pretensão executória.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.836 - PR (2009/0015555-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Vale ressaltar, ademais, que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios é tão somente aquela inerente ao julgado, não sendo a hipótese ora em análise.

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à discussão relativa à regularização da representação do banco, importa ressaltar que, ainda que se considerasse válido o despacho que determinou a manifestação do recorrido sobre o petitório do recorrente (dando conta da inexistência de mandato), a aludida intimação, em conformidade com a jurisprudência do STJ, deveria ter sido pessoal à instituição financeira.

A propósito:

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO APELANTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO INSUBSISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVO JULGAMENTO. DESNECESSÁRIA, CONTUDO, AGORA, A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE, VISTO QUE JUNTOU A PROCURAÇÃO COM O RECURSO ESPECIAL.

I - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, se a apelação é assinada por Advogado sem procuração, deve a parte ser intimada pessoalmente para sanar a falha, não sendo suficiente a mera intimação do Advogado que, sem procuração, subscreve o recurso. Precedentes uniformes deste Tribunal.

II - Juntada de procuração, contudo, quando da interposição do Recurso Especial, de modo que superada a necessidade de intimação pessoal, restando apenas a insubsistência do julgamento da apelação, que deve ser renovado.

Recurso Especial provido. Acórdão anulado, para que, sem necessidade de intimação pessoal, seja realizado novo julgamento da apelação.

(REsp 887.656/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO.

I - Em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte prazo para suprir a irregularidade, sendo que a intimação para tal fim deve ser feita em seu nome, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa.

II - O atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo aos atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis.

III - Tem-se como sanada a irregularidade de representação judicial da parte, quando ofertado o instrumento de mandato no ato de interposição do recurso de apelação.

IV - Recurso conhecido e provido.

(REsp 123676/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/1998, DJ 10/08/1998, p. 55)

Todavia, do que se extrai dos autos, a intimação se deu pelo órgão da imprensa oficial, o que torna o aludido despacho imprestável para o fim de considerar preclusa a regularização processual por ausência de manifestação do Banco.

Além disso, tendo sempre em consideração o princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos autos processuais, não há razão suficiente a afastar as conclusões do acórdão recorrido, que considerou sanado o vício de representação, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 13, do CPC.

Quanto à discussão relativa à prescrição, resta prejudicada a pretensão, diante do não acolhimento da tese relativa à inexistência dos atos praticadas pelos advogados desprovidos de mandato nos autos.

Por fim, não prospera o argumento de que o STJ, por um lapso, deixou de digitalizar algumas folhas do processo, dentre as quais, o despacho que determinou a intimação pessoal do banco e a respectiva carta de intimação por AR endereçada ao representante legal. É que, as cópias ora juntadas (fls. 532-538) encontram-se presentes às fls. 280-287 dos autos.

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, não consta dos autos, bem como dos documentos ora apresentados, a cópia do AR supostamente recebido pelo representante legal do banco para regularizar sua representação processual.

Consequentemente, permanece incólume o entendimento do acórdão recorrido de que não houve intimação pessoal, já que "após o apontamento da irregularidade na representação pelo apelado, não foi determinado pelo MM. Juiz a regularização da representação processual, fato este não atentado quando da r. sentença" (fl. 393). Ressalte-se, ainda, que elidir as conclusões do aresto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0015555-2

AgRg no
REsp 1.119.836 / PR

Números Origem: 19162006 433534002

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS PAVAN
ADVOGADO : PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS PAVAN
ADVOGADO : PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.